



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRABALHO NA MODALIDADE ROUBO A CARGA**

YURI ARMSTRONG CANTANHEDE

RIO DE JANEIRO

2017/2º SEMESTRE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRABALHO NA MODALIDADE ROUBO A CARGA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora: Ana Luisa de Souza Correia de Melo Palmisciano.

YURI ARMSTRONG CANTANHEDE

RIO DE JANEIRO

2017/2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

C212r Cantanhede, Yuri Armstrong
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO NA MODALIDADE
ROUBO DE CARGA / Yuri Armstrong Cantanhede. -- Rio
de Janeiro, 2017.
61 f.

Orientadora: Ana Luisa de Souza Correia de Melo
Palmisciano.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Responsabilidade Civil. 2. Responsabilidade
civil no acidente de trabalho. 3. A
responsabilidade do empregador na ocorrência de
acidente de trabalho oriundo de assalto. I.
Palmisciano, Ana Luisa de Souza Correia de Melo,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NA OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRABALHO NA MODALIDADE ROUBO A CARGA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor: Ana Luisa de Souza Correia de Melo Palmisciano.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Professora Mestre Ana Luisa de Souza Correia de Melo Palmisciano.

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/2º semestre

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha eterna amada esposa. Por tudo o que passamos juntos,

por jamais ter permitido que eu desistisse.

A minha amada Ana Caroline Ramos Vieira.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter colocado tantos anjos sob o título de amigos que foram pilares para esta vitória.

À minha orientadora, pois sem ela eu jamais teria obtido êxito em concluir a graduação.

*Ao meu chefe, Edilson Rocha Benevenuto, por ter promovido meu desenvolvimento profissional e
pessoal..*

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise a respeito da responsabilidade aplicada ao empregador na ocorrência de acidente de trabalho. O enfoque será dado aos acidentes oriundos dos assaltos a carga, infortúnio que atinge grande parte dos empreendedores no Rio de Janeiro. Para isso, o trabalho será dividido em três títulos. O primeiro deles pretende discorrer sobre a responsabilidade civil. Em continuidade, será apresentado o instituto do acidente de trabalho assim como a importância da teoria do risco para o tema em análise. Por último, após delimitados os fundamentos necessários ocorrerá a discussão a respeito da possibilidade de ser aplicada a responsabilidade objetiva nessa modalidade de acidente de trabalho.

PALAVRA-CHAVE: Acidente de trabalho; Assalto; Responsabilidade objetiva

ABSTRACT

This paper presents an analysis about the liability applied to the employer in the occurrence of a work accident. The focus will be given to accidents arising from cargo robberies, a misfortune that affects most entrepreneurs in Rio de Janeiro. For this, the work will be divided into three titles. The first one is about civil liability. In continuity, will be presented the institute of the work accident as well as the importance of the theory of risk for the subject under analysis. Finally, after delimiting the necessary grounds, there will be a discussion about the possibility of applying objective liability in this type of work accident.

KEY WORDS: Accident at work; Assault; Objective Responsibility

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
SUMÁRIO	9
INTRODUÇÃO	11
1 Responsabilidade Civil	16
1.1 Espécies de responsabilidade civil.	17
1.1.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	17
1.1.3 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	19
1.2 Pressupostos da responsabilidade civil	22
2 Responsabilidade civil no acidente de trabalho.....	24
2.1 Acidente de trabalho	25
2.1.1 Espécies de acidente de trabalho	26
2.2 A culpa no acidente de trabalho	28
2.3 Excludentes da causalidade.....	29
2.3.1 Culpa exclusiva da vítima.....	30
2.3.2 Fato do terceiro	31
2.3.3 Caso fortuito ou força maior.....	32
2.4 Teoria do risco.....	33
2.4.1 Risco integral.....	34
2.4.2 Risco administrativo	35
2.4.3 Risco proveito.	36
2.4.4 Risco criado.....	38
2.4.5 Risco profissional	39

2.4.6 Risco social	40
3 A responsabilidade do empregador na ocorrência de acidente de trabalho oriundo de assalto	41
3.1 Assalto enquanto acidente de trabalho.....	42
3.2 Responsabilidade do empregador.....	45
4 Conclusão.....	56
5 Referências bibliográficas.....	58

INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta 700 mil acidentes de trabalho por ano.¹ Esse alarmante número demonstra a seriedade da situação e a necessidade de ações a fim de contornar esta barreira ao desenvolvimento econômico e social. Por sinal, esse número representa tão somente os casos de acidentes em ocupações formais. Se incluíssemos o polo informal das relações de trabalho observaríamos um número ainda mais significativo.

Diversas são as causas, porém dentre elas destaca-se o descaso com a proteção ao trabalhador em seu ambiente de trabalho. A proteção ao trabalhador revelou-se fundamental para o desenvolvimento social e econômico de maneira sustentável e equilibrada. Este dever do Estado demonstra sua importância ao tornar-se princípio² do direito do trabalho. É incontestável a hipossuficiência encontrada neste polo da relação empregatícia, sendo dever constitucional, previsto no artigo 7º da Magna Carta de 1988, a busca pela mitigação dessa condição.

Os prejuízos para a sociedade estão presentes em diversas áreas. A previdência é um dos melhores exemplos. Benefícios previdenciários como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm se revelado como custos elevados no orçamento da seguridade social atingindo o valor de R\$20 bilhões em 5 anos³. Trata-se de um duplo malefício, uma

¹ **Descuido, falta de equipamentos de segurança e até exaustão provocam 700 mil acidentes de trabalho por ano em todo o país. Dados levantados pela Previdência Social e pelo Ministério do Trabalho revelam a seriedade do problema, que atinge trabalhadores de várias profissões.** Rio de Janeiro, 6, Jun. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,874113/brasil-tem-700-mil-acidentes-de-trabalho-por-ano.sh> Acesso em Julho de 2017.

² SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 83..

³ **Em cinco anos, o Brasil gastou no mínimo R\$ 20 bilhões com os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com os acidentes de trabalho, de acordo com levantamento inédito do Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesta quinta-feira, o MPT lança o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, ferramenta que vai permitir mapear a situação da segurança e saúde no país.** Rio de Janeiro 8, Abr. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/acidentes-de-trabalho-consumiram-20-bilhoes-em-cinco-anos-21262133>>. Acesso em Maio de 2017.

vez que, por um lado, a Previdência Social passa a ser responsável pelo sustento do indivíduo que se encontra em situação de afastamento, por outro, este indivíduo deixa de produzir, acarretando em prejuízo para o empregador, refletido na cadeia econômica. Acentuando esse problema, há a presença de um ciclo. Conforme os trabalhadores, por conta da negligência exercida pelos empregadores, se envolvem, cada vez mais, em acidentes de trabalho, determinando prejuízos para a sociedade empresária, os empregadores, a fim de mitigar os prejuízos, deixam de investir nos equipamentos de proteção, fomentando esse ciclo altamente prejudicial à sociedade.

Compreendida a relevância do tema, é mister informar a definição do instituto do acidente do trabalho. De acordo com a Lei 8.213/91, artigo 19 em seu caput,⁴ será enquadrado como acidente de trabalho aquilo que causar incapacidade laboral total ou parcial, pelo exercício do trabalho. Nesse diapasão, é requisito fundamental a presença donexo causal para o enquadramento nesse instituto. Ainda à luz da mesma Lei o procedimento necessário para o registro do acidente é emitir a comunicação de acidente de trabalho – CAT. Passados 15 dias após o afastamento em decorrência do acidente, o obreiro fará jus aos benefícios previdenciários correspondentes.

Analisando a vasta gama de modalidades de acidentes de trabalho, tornou-se evidente a frequência com que se originam de roubos. Obreiros e empreendedores vêm sofrendo com o aumento da criminalidade. Observando-se os setores mais afligidos, as ocorrências convergem para as empresas que atuam no ramo de transporte de cargas, objeto deste trabalho.

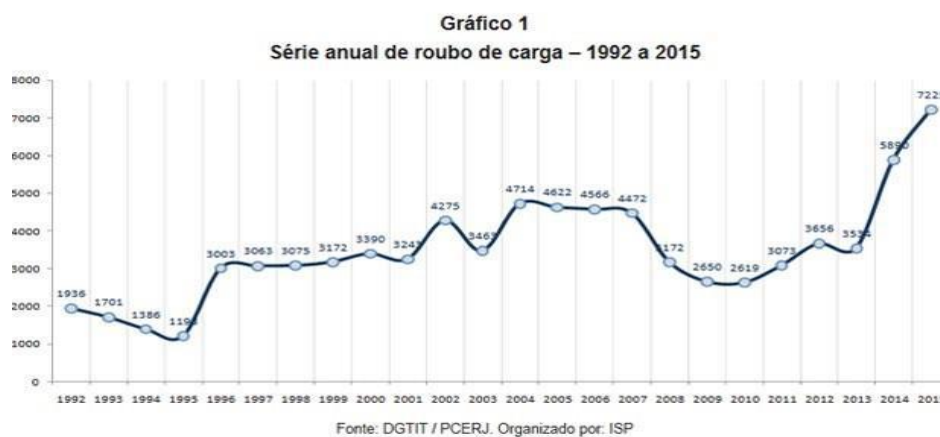
A violência urbana atingiu patamares preocupantes no Brasil. Conforme dados trazidos pela revista Exame, nacionalmente conhecida, considerados os anos de 2011 a

⁴ Art. 19 caput, Lei 8213 de 1991 “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

2015, a violência no Brasil já matou mais que a guerra da Síria⁵. Ainda nessa publicação, constatou-se que no ano de 2015 ocorreu um óbito por violência urbana a cada 9 minutos. A responsabilidade pela segurança pública recai sobre os governos estaduais gerando falta de coordenação nacional, agravando ainda mais a situação. É incabível não haver uma política do governo federal no sentido de reduzir esses números.

Quando trazemos essa realidade para a esfera dos acidentes de trabalho vemos, com facilidade, a correlação. Ocorre que dentre os pontos de interesse e atuação dos criminosos as empresas estão em posição elevada no ranking. No país com 6,4 milhões de estabelecimentos⁶ é previsível a atuação criminosa nessa seara. A título de exemplificação, quando analisamos o número de ocorrências contra as empresas de transporte de cargas encontramos uma atividade quase que insustentável conforme verificamos no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Série anual de roubo de carga.⁷



⁵ São Paulo — Entre 2011 e 2015, a violência no Brasil matou mais pessoas que a Guerra da Síria, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). São Paulo, 28 out. 2016. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/violencia-brasil-mata-mais-guerra-siria/>> Acesso em 05 jan. 2017.

⁶ No Brasil existem 6,4 milhões de estabelecimentos. Desse total, 99% são micro e pequenas empresas (MPE). As MPEs respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado (16,1 milhões). São Paulo 09 out. 2017. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 10 out. 2017.

⁷ Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/apos-crescimento-historico-roubo-de-cargas-continua-subindo-no-rj.html>. Acesso em 01 jan. 2017.

Essa categoria de acidente de trabalho resulta em diversos danos ao trabalhador. Além dos óbvios danos físicos causados pelos criminosos, essa conduta vem proliferando doenças como síndrome do pânico e estresse pós-traumático. O renomado doutor Drauzio Varella define o estresse pós-traumático da seguinte forma:

“O transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) é um distúrbio da ansiedade caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais em decorrência de o portador ter sido vítima ou testemunha de atos violentos ou de situações traumáticas que, em geral, representaram ameaça à sua vida ou à vida de terceiros. Quando se recorda do fato, ele revive o episódio, como se estivesse ocorrendo naquele momento e com a mesma sensação de dor e sofrimento que o agente estressor provocou. Essa recordação, conhecida como revivescência, desencadeia alterações neurofisiológicas e mentais.”⁸

De igual maneira, o mesmo ilustre doutor conceitua a síndrome do pânico da forma a seguir:

“A síndrome do pânico, na linguagem psiquiátrica chamada de transtorno do pânico, é uma enfermidade que se caracteriza por crises absolutamente inesperadas de medo e desespero. A pessoa tem a impressão de que vai morrer naquele momento de um ataque cardíaco, porque o coração dispara, sente falta de ar e tem sudorese abundante. Quem padece de síndrome do pânico sofre durante as crises e ainda mais nos intervalos entre uma e outra, pois não faz a menor ideia de quando elas ocorrerão novamente, se dali a cinco minutos, cinco dias ou cinco meses. Isso traz tamanha insegurança que a qualidade de vida do paciente fica seriamente comprometida.”⁹

⁸ Disponível em: <<https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/transtorno-do-estresse-pos-traumatico/>> Acesso em 12 jan. 2017.

⁹ Disponível em: <<https://drauziovarella.com.br/entrevistas-2/sindrome-do-panico/>>. Acesso em 12 jan. 2017

Nesse diapasão, a continuidade do trabalhador no ambiente em que ocorreu o sinistro incrementa, vigorosamente, o ato de reviver a ocorrência, agravando ainda mais sua saúde mental.

Quanto à metodologia da presente obra, de início, pretende-se conceituar de maneira geral os institutos da responsabilidade civil e do acidente de trabalho. Em seguida, abordaremos o tratamento doutrinário e jurisprudencial em relação a responsabilidade do empregador na ocorrência destes casos. Para isso, levantaremos a aplicação da responsabilidade civil assim como a utilização da teoria do risco. Ao fim, procura-se informar qual caminho o ordenamento jurídico brasileiro vem trilhando a fim de solucionar este problema.

1. Responsabilidade Civil

Desde os tempos antigos o ato de responsabilizar já se encontrava presente no subconsciente humano. Historicamente, o objetivo principal era alcançar a vingança privada. Tratava-se de uma espécie conturbada de justiça na qual o fundamental era infligir dano na mesma quantidade em seu agressor. Todavia, por conta da necessidade de um ente controlador e fiscalizador nas sociedades, o Estado passa a vigorar, assumindo a titularidade da decisão a respeito da aplicação ou negativa da reparação. Certamente, o marco mais importante na origem desse instituto foi o advento, no direito romano, da Lex Aquillia, sendo a primeira legislação a conceituar a responsabilidade civil extracontratual. Dando continuidade ao desenvolvimento deste instituto, nos ensinamentos de Flávio Tartuce¹⁰, houve uma expansão, atingindo todo o direito comparado, de forma que a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra.

A definição atual do instituto responsabilidade civil, conforme explana Plácido e Silva, pode ser delineada da seguinte forma:

“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”¹¹

Nesse diapasão, trata-se da solução de conflitos, através da intervenção do Estado, fixando uma contraprestação pecuniária, com a intenção de reparar o dano sofrido.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. V.2.

¹¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

1.1 Espécies de responsabilidade civil

O instituto em análise pode apresentar-se sob várias espécies, formas, tipos e aspectos. Em prol da didática, comumente o analisamos sob duas óticas: a primeira corresponde à análise da culpa, e a segunda ao âmbito da natureza jurídica da norma violada.

1.1.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

No quesito objetivo da responsabilidade há desconsideração do elemento culpa. Este aspecto foi recepcionado pela legislação brasileira conforme demonstra o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, in verbis:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.¹²

O ordenamento jurídico enfrentava uma barreira no que tangia à responsabilização. Ocorre que em determinados casos o polo afligido não dispunha de meios para afirmar a culpa do agressor. Dessa forma, o propósito da objetividade é considerar o elemento nexa de causalidade enquanto razão suficiente para configurar o dever de reparação em situações específicas.

O pilar da responsabilidade objetiva está fincado na teoria do risco. Sergio Cavalieri Filho em seus nobres ensinamentos explana:

¹² Artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 jun. 2017.

"Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa responsável, que é aquele que materialmente causou o dano."¹³

Em contraponto, o quesito subjetivo acolhe como elemento necessário para a responsabilização a comprovação de culpa *lato sensu* na conduta do indivíduo. Quando o violador age com imprudência, negligência ou imperícia estará incorrendo na culpa *stricto sensu*, em outra via quando sua conduta fora realizada conscientemente do propósito danoso, então estará cometendo o dolo.

Nesse sentido o respeitável doutrinador Carlos Roberto Gonçalves nos ensina:

“Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada teoria da culpa, ou "subjetiva", pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser ‘subjetiva’ a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”¹⁴

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008. P. 136

¹⁴ ROBERTO GONÇALVES, Carlos, 2014 op. cit., p. 28.

Com o intuito de adaptar a teoria da responsabilidade para a necessidade fática da sociedade, surgiu o conceito da culpa presumida. Da sabedoria de Rui Stoco¹⁵ depreende-se que a culpa presumida se apresentaria como fator de equilíbrio no qual não há a desconsideração total da culpa para comprovar a necessidade de reparação, contudo há a preocupação no tocante à vítima, enquanto centro da estrutura ressarcitória, observando-se suas necessidades e condições para assim adaptar a estrutura procedimental.

Em virtude desse novo conceito, o benefício da inversão do ônus da prova teve início, caracterizando mais um passo em direção a migração para a teoria objetiva. Cabe aqui salientar, que essa inversão encontra seu principal fundamento na dificuldade do polo em produzir provas para fomentar o processo. Assim sendo, inverte-se o ônus permitindo que a parte detentora dos meios promova a produção de provas a fim de solucionar o conflito em questão.

1.1.3 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil, nos meandros do ensinamento jurídico, classifica-se em relação a sua origem como contratual ou extracontratual. O objetivo é estipular a natureza jurídica do fato gerador da obrigação de reparar. Nas palavras da respeitável Maria Helena Diniz:

“A responsabilidade do autor, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vínculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual”¹⁶

¹⁵ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7ªEd. São Paulo: RT, 2007. P 679.

¹⁶ DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol. VII. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

O viés contratual determina que o violador tenha cometido um ilícito contratual, isto é, uma inexecução das obrigações convencionadas, resultando em dano à outra parte. Essa violação pode ocorrer nos contratos bilaterais como nos unilaterais, certo que estes só assumem o condão da responsabilidade quando atingem a bilateralidade. Isso ocorre, por exemplo, quando o indivíduo declara que recompensará quem lhe passar notícias sobre o paradeiro de seu animal de estimação. Caso ele não cumpra com a promessa responderá em razão da responsabilidade contratual assumida. Interessante notar que para a confecção do contrato vale a declaração de vontade tanto na modalidade expressa como na tácita.

É perceptível, na legislação brasileira, o tratamento desta categoria de responsabilidade, em um âmbito geral, nos artigos 389 e 395 do Código Civil.¹⁷ A relevância da aplicação da responsabilidade nessa seara tem fulcro na observância do cumprimento da lei entre as partes. Não pode haver democracia se o ordenamento jurídico não cumprir seu papel de garantidor da liberdade de contratar dos indivíduos.

Há na doutrina aqueles que prezam pela teoria unitária ou monista, alegando que não existe propósito nessa classificação. Acontece que, para eles, os efeitos gerados pela transgressão serão uníssonos em ambas as hipóteses. Todavia, à luz dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves,¹⁸ há diferenciações que exigem regulamentação própria presentes nas duas modalidades. A primeira seria em relação ao ônus da prova. Advindo da contratual, basta ao credor provar o descumprimento da prestação acordada, recaindo ao credor a obrigação de demonstrar o contrário. Porém, na modalidade extracontratual, a incumbência resta ao autor da ação. Outro item diferenciador remanesce nas fontes originadoras da responsabilidade, no primeiro caso decorrem do contrato, no segundo na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a alguém, estatuído no artigo 186, caput do Código Civil, transcrito a seguir:

¹⁷ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Arts. 389 e 395.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹⁹

O terceiro comando distintivo entre essas duas classificações é a capacidade, atingindo maior restrição no que tange à responsabilidade contratual que na extracontratual. Isso ocorre pois naquela somente os atos de agentes plenamente capazes estarão sujeitos à responsabilização, enquanto que nesta, atos advindos de incapazes poderão resultar em responsabilização por força do disposto no artigo 928, caput do código civil.²⁰ Pelos argumentos propostos, merecem mérito os dizeres deste renomado doutrinador quanto a necessidade da separação entre essas duas modalidades de responsabilidade.

No polo oposto, há a responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Enquanto que na primeira hipótese deparávamo-nos com a violação ao vínculo contratual, agora haverá rompimento no vínculo legal constante em todos os indivíduos abraçados pelo ordenamento jurídico. A aplicação desta categoria independe de relação jurídica preexistente entre a vítima e o autor. Existindo a conduta danosa e comprovado o nexo de causalidade o infrator estará sujeito a reparação.

Nesse sentido, valiosas são as palavras do nobre Carlos Roberto Gonçalves:

“Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade

¹⁹ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art. 186..

²⁰ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art. 928..

extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. ”²¹

1.2 Pressupostos da responsabilidade civil

Preliminarmente, é fundamental mencionar que há divergência entre os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. A doutrina costuma extrair os pressupostos da responsabilidade civil objetiva da redação do artigo 186 do Código Civil. Através da análise deste dispositivo é possível encontrar a conduta humana, o nexo causal e o dano enquanto fundamentos para a aplicação deste instituto. Nesse diapasão Rodolfo Pamplona Filho²² ensina em seu magistério que, proeminentemente, a partir do novo Código Civil, não há que se falar em conduta enquanto pressuposto geral da responsabilidade civil, visto a ocorrência de várias situações onde o elemento culpa perde a importância, abrindo espaço à objetividade, em razão da teoria do risco.

Seguindo esse raciocínio, é necessário conceituar o fundamento da conduta humana. O valioso ensinamento de Maria Helena Diniz afirma:

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que resulte dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. ”²³

Trata-se de ato humano voluntário, intencional ou não, que resulte em dano a outrem. Mister salientar que este ato pode ser comissivo ou omissivo. No primeiro caso,

²¹ GONÇALVES, Op. Cit., p. 221.

²² PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. V.7, p 43.

há empenho do autor em realizar determinada ação, que de outra forma não seria possível. No segundo, o autor infringe um dever de agir ou negligencia a prática de um ato que deveria ser realizado. Somado a isso deve haver voluntariedade na ação do infrator. Dessa forma, os casos de coação absoluta, nos quais essa característica está afastada, não resultarão em reparação civil. Dos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁴ a voluntariedade não estaria refletida, tão somente, na intenção de causar dano, mas sim na consciência em agir de tal maneira. Nesse ponto convergiriam a responsabilidade objetiva e subjetiva, porque em ambas o infrator agiria de acordo com sua capacidade de autodeterminação.

O fundamento do dano é certamente o mais importante no tocante a responsabilidade. Inobstante tratarmos da modalidade objetiva ou subjetiva, inexistente o dano não há que se falar em reparação. O douto Sérgio Cavalieri Filho determina:

“Dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem danos. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.”²⁵

Esse pressuposto pode ser dividido em extrapatrimonial ou patrimonial. Este refere-se à violação ao patrimônio da vítima abrangendo tanto o prejuízo efetivamente auferido quanto o lucro que restou impossibilitado de auferir. Aquele atinge a esfera imaterial tanto da pessoa física quanto jurídica, resultando em ofensa ao íntimo da vítima. Seu

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

desdobramento é o chamado dano indireto. Esta categoria ocorre quando a lesão de um bem material surte influência nos sentimentos de outrem.

Por fim cita-se o nexa causal. Este corresponde ao vínculo existente entre a conduta exercida pelo indivíduo e o dano resultante, seja na modalidade culposa ou no risco criado. Em decisão do Tribunal Superior do trabalho este fundamento é definido da seguinte forma:

“[...] Finalmente, o último elemento é o nexa causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que "o acidente de trabalho ocorreu em função do risco profissional a que foi submetido o autor, sem efetiva fiscalização quanto às normas de segurança inerentes às tarefas profissionais desenvolvidas, tendo restado evidenciado o fato de que a reclamada não observou as normas de segurança por si mesmo impostas, já que não evidenciado o fornecimento e utilização de capacete", bem como a exposição do autor a situação de risco, e, ainda, o nexa causal entre o acidente e o ambiente de trabalho. “²⁶

Dessa forma, o nexa causal determina o efeito de consequência do dano em relação à conduta do infrator. Relevante informar que, apesar de não ser pacífico na doutrina, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da causalidade adequada, na qual a causa é o evento necessário e adequado à produção do dano.

2 Responsabilidade civil no acidente de trabalho

²⁶ TST RR: 3825720135040662, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016

Em continuidade à exposição dos institutos basilares referentes ao tema em voga, será visto o acidente do trabalho. Este instituto será abordado quanto à sua origem se por dolo ou culpa, assim como será exposto o nexo de causalidade, especificamente em condutas omissivas o que fornecerá embasamento para hipótese central do tema. Por fim serão expostas as excludentes de causalidade.

Ainda neste capítulo ocorrerá o estudo da teoria do risco, fundamento norteador da culpabilidade do empregador, com o intuito de analisar sua determinação na ocorrência dos acidentes de trabalho, assim como identificar qual tipo de risco é melhor aplicado nessas situações.

2.1 Acidente do trabalho

Indubitavelmente, a ocorrência de acidentes de trabalho é uma das provas mais contundentes da hipossuficiência do empregado na relação trabalhista. Tardiamente, em 1918, surge no Brasil a primeira legislação a respeito desse assunto, advinda da Comissão Especial de Legislação Social. Esta legislação pioneira, fundada na teoria do risco profissional buscou responsabilizar o empregador pelos infortúnios laborais. Outro marco importante na evolução deste instituto foi o decreto 24.637 durante o governo provisório de Getúlio Vargas. Através dele, ocorreu um incremento considerável no significado de infortúnio laboral, assim como criou a figura do seguro obrigatório. Em 14 de Setembro de 1967 houve a transposição da teoria do risco profissional pela teoria do risco social, mediante surgimento da Lei 5.316, deliberando que caberia ao Instituto Nacional de Seguridade Social o monopólio do seguro acidentário. Em conclusão, surge a Lei 8213 de 24 de julho 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, alterada pelo Decreto 3.112/99 e pelo Decreto 3.265/99 delineando de fato o instituto.

A Lei de Benefícios da Previdência Social em seu artigo 19 preceitua:

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”²⁷

De maneira sucinta, nos dizeres de Claudio Brandão, calçado nos ensinamentos de H. Veiga de Carvalho, poder-se-ia afirmar que acidente de trabalho seria qualquer evento danoso para a pessoa. Além da lesão corporal, a doença e até mesmo a perturbação funcional seriam igualmente classificados, bastando para isso que tenham sido determinados, direta ou indiretamente, pelo exercício profissional. Interessante notar, de acordo com a lição deste nobre doutrinador, consideraríamos inclusive as enfermidades cujos efeitos maléficos se façam sentir pouco a pouco culminando em mal crônico. Por fim, é necessário que o acidente tenha como consequência a redução total ou parcial da capacidade laborativa do obreiro.

2.1.1 Espécies de acidentes do trabalho

²⁷ BRASIL, Lei 8213/91.

O instituto do acidente de trabalho é dividido, pela maior parte da doutrina, em acidente típico e acidente atípico. No primeiro caso é bastante evidente o nexo causal entre a execução da função do obreiro e o conseqüente acidente ocorrido. Esta situação está prevista no artigo 19 da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”²⁸

Nesse sentido, o ilustre José Cairo Júnior²⁹ preceitua que este tipo de acidente tratar-se-ia de algo previsível, de forma que preveni-lo e neutraliza-lo seria tarefa simples, visto que a identificação de suas causas pode ser realizada empregando pouquíssimo esforço dentro do meio ambiente do trabalho.

Por outro lado, os acidentes atípicos englobam aquelas circunstâncias cujo relacionamento com o trabalho não é de pronto identificável. De fato, elas decorrem do meio ambiente de trabalho ou das atividades laborais, porém não de forma inesperada

²⁸ BRASIL, Lei 8213/91 artigo 19.

²⁹ CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2006.

durante o serviço. Existe inclusive equiparação legal para algumas hipóteses com o instituto do acidente de trabalho.

Os principais acidentes atípicos são o acidente in itinere, as concausas e as doenças ocupacionais. Verifica-se o acidente in itinere na ocorrência de infortúnio quando o indivíduo está se deslocando para o trabalho ou no retorno dele. Para conceituar as concausas lê-se os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“[...]outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o nexo causal”³⁰

Por fim, as doenças ocupacionais são aquelas experimentadas pelo obreiro por conta da execução do seu serviço, ou do meio ambiente onde ele é proposto. Cabe notar que este tipo de doença consiste em uma relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2.2 A culpa no acidente de trabalho

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil.-10. Ed.- São Paul: Atlas.2012.

Ao abordarmos a responsabilidade no acidente do trabalho, observamos que a culpa é elemento fundamental para a configuração desta consequência. Isto está explicitamente disposto na Magna Carta em seu artigo 7 inciso XVIII:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”³¹

Assim, inicialmente não haveria responsabilidade sem a presença do elemento culpa, sendo suposto pressuposto da pretensão indenizatória. Em certos casos, o dolo se faz presente no infortúnio laboral. Para essa modalidade é crucial a identificação de dois itens, são eles: a capacidade de se prever que determinada ação resultará em certo desfecho, e a inteligência sobre a ilicitude deste desfecho. Há ainda a culpa *stricto sensu*, desdobrando-se em negligência, imprudência ou imperícia. Por fim, podemos mencionar que se houver dever de agir, mesmo a conduta omissiva poderá ser penalizada.

2.3 Excludentes da causalidade

³¹ Brasil, constituição federal de 1988.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro existem as excludentes da causalidade com o intuito de mitigar a aplicação do nexo causal em determinadas situações, afastando a responsabilidade do agente em questão. Para o correto andamento deste trabalho será exposta a culpa exclusiva da vítima, o fato do terceiro e o caso fortuito ou de força maior.

2.3.1 Culpa exclusiva da vítima

A primeira forma de se mitigar o nexo de causalidade é através da inteira e exclusiva conduta culposa da vítima. Nesse sentido, são os dizeres de Mauro Cesar Martins de Souza, transcritos a seguir:

“Agindo a vítima com culpa exclusiva, o patrão se exime do dever de indenizar o prejuízo causado, decorrente do acidente do trabalho, com base no direito comum, desde que produza tal prova”³²

A peculiaridade da situação demanda que a vítima seja responsabilizada integralmente pelos danos causados. O empregador não passaria de um instrumento durante a conduta da vítima.

³² SOUZA, Mauro César Martins de. Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho.2000, p.167.

2.3.2 Fato do terceiro

Caso a conduta de terceiro seja causa exclusiva do dano consequente, restará descaracterizado o nexo causal. Na nobre lição de Sampaio:

“O ato de terceiro surge como causa excludente do dano suportado pela vítima, quando o agente cuja conduta materialmente tenha proporcionado o resultado apenas figura como mero instrumento. Nesses casos, o ato de terceiro fica equiparado ao caso fortuito ou de força maior e quebra o nexo de causalidade”.³³

Dessa forma, os atos danosos não podem ser responsabilidade do patrão tendo sido praticados por terceiro.

Interessante mencionar que na presença da culpa objetiva merece destaque o fato de terceiro que concorre com a culpa exclusiva para o dano. Ocorre que mesmo nessa situação, o agente não se encontra livre da responsabilidade adquirindo tão somente o direito de regresso contra o real causador do delito. Ainda que através do preposto a culpa objetiva causa o mesmo efeito. Nesse sentido há a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

³³ SAMPAIO, op.cit, p. 84.

“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”³⁴

2.3.3 Caso fortuito e força maior

Esta excludente da responsabilidade enfrenta alto nível de divergência doutrinária. No que tange a legislação, está prevista no artigo 393 do Código Civil.³⁵ A palavra uníssona por parte da doutrina converge no sentido de que os dois fatores não configuram o elemento culpa, pois estão fundamentados na impossibilidade de resistência humana, impossibilitando o cumprimento da obrigação por parte do agente.

A título de informação, a doutrina procura diferenciar os elementos, ainda que de forma divergente, entende-se em maioria que o caso fortuito seria atrelado a imprevisibilidade como os fenômenos catastróficos da natureza. Por outro lado, a força maior estaria relacionada à irresistibilidade, atrelada a eventos de origem humana como é o caso da greve. Nessa seara, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho determinam:

³⁴ Brasil, Supremo Tribunal Federal, súmula 187.

³⁵ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

“São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito. Não distinguiremos estas categorias, visto que há grande divergência doutrinária na caracterização de cada um dos eventos. Alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e os trovões”³⁶

2.4 Teoria do Risco

A teoria do risco revela-se de fundamental importância para a elucidação do presente trabalho. A previsão legal consubstancia-se, entre outros, no artigo 37, § 6, da Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927 do Código Civil. Conceitualmente, risco significa a probabilidade de insucesso de determinado empreendimento, em função de acontecimento eventual, incerto, cuja ocorrência não depende exclusivamente da vontade dos interessados. A principal consequência da análise do risco é configurar a responsabilidade objetiva. Para isso, analisamos o critério quantitativo e o qualitativo a fim de determinar o risco extraordinário, pertinente ao trabalho em tela.

³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 11a. ed. P. 458.

A título didático a doutrina optou por esmiuçar o conceito, dividindo o tema em tipos de risco. Serão abordados seis tipos, a saber: risco integral, risco administrativo, risco proveito, risco criado, risco profissional e risco social.

2.4.1 Risco Integral

Trata-se do risco de maior grau aplicado pela doutrina. Até mesmo o nexo causal tem sua importância mitigada nesse tipo de risco, assim como os elementos pessoais. O preciso ensinamento de Cavaliere nos informa:

“Colocada no limiar do razoável, e aceita em casos excepcionalíssimos, a teoria do risco integral atribui a obrigação de indenizar pelo simples fato de ocorrência do dano, independentemente da existência de qualquer outro fator, como culpa ou nexo de causalidade. Nessa condição, a responsabilidade pela indenização permanece mesmo ante a existência de "culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior".³⁷

O egrégio Tribunal Superior de Justiça consolida o entendimento de que na ocorrência de dano ambiental, a responsabilidade civil tem como pilar a teoria do risco

³⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3ª ed. revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

integral, proibindo a invocação de excludentes de responsabilidade no sentido de afastar a sua obrigação de indenizar.

Por outro lado, Hely Lopes Meireles³⁸ afirma, em outras palavras que estaríamos diante de uma forma extremada de risco administrativo, resultando, de certa forma, em abuso e inequidade social, obrigando a Administração a indenizar todo e qualquer dano. O fato é que até mesmo o Código Civil em seu artigo 246³⁹ previu a aplicação do risco integral, restando claro que esta modalidade de risco convive em nosso ordenamento jurídico.

2.4.2 Risco Administrativo

Esta modalidade de risco assemelha-se ao risco integral no sentido de culminar na responsabilidade do Estado pelos danos suportados por terceiros. No entanto, é requisito que a atividade pública, em relação ao dano sofrido, possua nexos de causalidade. Não é admitido que o indivíduo suporte danos por consequência da conduta voltada ao benefício da sociedade.

³⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999.

³⁹ Brasil, Código Civil artigo 246, Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴⁰ nos ensina que a Magna Carta vinculou a responsabilidade prevista no artigo 37 à presença de algumas etapas. Em primeiríssima instância devemos estar diante de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos. Em seguida, faz-se necessário que os serviços tenham caráter estritamente público excluindo as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada. Em continuidade, a presença do nexo causal torna-se *conditio sine qua non* para a aplicação deste tipo de risco. Por fim, o dano deve ser causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço, porém sob o comando de que estejam agindo na qualidade de representantes da Administração.

Visto a supremacia da Magna Carta, considera-se esse o principal tipo de risco adotado na responsabilização da administração pública. Mister pontuar que nesta modalidade as excludentes de responsabilidades são aceitas no intuito de afastar a presença do nexo causal na conduta do agente.

2.4.3 Risco Proveito

Abordaremos agora a modalidade de risco responsável por determinar que aquele que recebe o proveito do empreendimento, será responsável pelo risco da mesma

⁴⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.517-518

forma. É possível observar a ampla aplicação desse tipo de risco no Código de Defesa do Consumidor, no qual está disposto que apesar da conduta do fornecedor estar livre de vícios, será responsabilizado objetivamente caso seu produto ou serviço dê causa ao dano.

Nesse sentido, os ensinamentos do nobre Carlos Roberto Gonçalves são bastante elucidativos nas seguintes palavras:

"Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus)"⁴¹

Nesse viés, resta claro que se o empreendedor enriquece através da atividade econômica, na existência de risco para o executor das atividades a justiça está calçada na responsabilização do empreendedor, ainda que não estejam configurados o dolo ou a culpa. Um excelente exemplo ilustrativo, seria a empresa responsável pelo transporte público urbano. Caso ocorra um acidente, e como consequência haja danos comprovados

⁴¹ ob. cit., p. 29

por parte de terceiros, não haveria que se falar em culpa, visto que a responsabilidade objetiva restaria plenamente configurada.

2.4.4 Risco Criado

Nesse item encontramos uma espécie de ampliação do risco proveito. A doutrina pretendeu estender as consequências deste para qualquer tipo de atividade. Acontece que o homem tende a sujeitar-se a diversas adversidades quando procura executar algum projeto, e por isso estaria criando determinado grau de risco. Restaria a responsabilização não pela vantagem econômica que se aferiria, mas simplesmente pela exposição de terceiros à possibilidade de serem danificados, pessoal e materialmente.

Ao analisarmos os ensinamentos de Caio Mario observamos a seguinte passagem:

“A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é; porém, mais equitativa para vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. O exemplo do automobilista é esclarecedor: na doutrina do risco proveito a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito,

enquanto que na do risco criado a indenização é devida mesmo no caso de o automobilista estar passeando por prazer.”⁴²

Compreende-se, dito isto, que a teoria do risco criado se revela benéfica para vítima por promover a libertação do ônus de comprovar que o agente causador lograva benefício econômico quando o ato lesivo ocorreu.

2.4.5 Risco Profissional

Essa modalidade de risco segue a mesma linha das duas últimas anteriores, porém com a restrição no tocante a responsabilidade civil voltada aos empregadores. Ocorre que o fato lesivo passa a ser uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. A justificativa para a criação dessa modalidade de risco foi a reparação dos acidentes ocorridos por empregados no trabalho ou em razão dele, desconsiderando-se o elemento culpa do empregador.

Nos dizeres de Cavalieri⁴³, depreende-se que uma das principais motivações da improcedência da ação acidentária, era justamente vencer o embasamento principal da responsabilidade, que à época estava fincada na culpa. A hipossuficiência do empregado representada pela disparidade econômica, o aperto psicológico do empregador e a

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, p.285.

⁴³ FILHO, Sergio Cavaleiri. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª edição, revista, aumentada. 2005, São Paulo, Editora Malheiros.

dificuldade extremada em produzir provas, era razão para a verificação daquela dificuldade. Importante mencionar, que em alguns casos o acidente era motivado pelas próprias condições físicas do trabalhador, por sua exaustão, pela repetitividade do trabalho, levando sua capacidade probatória próxima a zero. Por conseguinte, essa modalidade de risco encarregou-se de afastar o grande número de acidentes não indenizados.

2.4.6 Risco Social

A fim de corroborar os princípios de uma sociedade democrática cujo pilar está embasado na proteção a dignidade da pessoa humana surge a teoria do risco social. Nessa linha de raciocínio, com maestria, informa o nobre Caio Mario:

“Numa primeira fase ocorre a extensão da responsabilidade pela prática do seguro, que distribui o risco entre os segurados, sendo que o seguro é a complementação da responsabilidade; numa segunda fase, a socialização dos riscos é assegurada diretamente pela seguridade social, a cargo de organismos coletivos que assumem os riscos sociais, sendo a responsabilidade o complemento da seguridade social; numa terceira fase, a vítima só pode reclamar da seguridade social, que não obtém reembolso

contra o responsável, havendo a repartição coletiva dos riscos, com exclusão da responsabilidade individual.”⁴⁴

Percebe-se então que a responsabilidade estatal pode e deve ser embasada nesse tipo de risco. Corroborando o entendimento, segue o julgado pertinente:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDESTRE. ALVEJAMENTO. TEORIA DO RISCO SOCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. 1.- O que importa é que se não houvesse a ação estatal a lesão sofrida pela autora não ocorreria e o fato desta ação ser lícita não apaga a situação de violação a integridade corporal. 2.- A responsabilidade civil objetiva está caracterizada e se fundamenta na aplicação da teoria do risco social. [...] ⁴⁵

3 A responsabilidade do empregador na ocorrência de acidente de trabalho oriundo de assalto

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. V. 2, p. 289.

⁴⁵ (TRF-4 - AC: 4191 RS 2006.71.10.004191-2, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 28/07/2009, TERCEIRA TURMA)

Decorridos os embasamentos primordiais, pretende-se dissertar a respeito da aplicação deles na ocorrência de assalto no meio ambiente do trabalho. Neste último capítulo, será explicitada o posicionamento da doutrina a respeito da qualificação de assalto enquanto acidente de trabalho, assim como a consequência a nível de responsabilidade civil, atingindo o desfecho na tendência atualizada a respeito da modalidade de responsabilidade a ser utilizada.

3.1 Assalto enquanto acidente de trabalho

A primeira grande questão a ser confrontada no presente trabalho é a qualificação da ação de assaltar enquanto espécie de acidente de trabalho. O artigo 19 da Lei 8213/91 determina que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. E com o intuito de fundamentar a conclusão vejamos parte do artigo 21 da mesma lei:

[...]Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho[...]⁴⁶

Ora, observando a importância dessa definição o próprio legislador optou por equiparar o ato de agressão praticado por terceiro enquanto acidente de trabalho. É certo que o termo acidente denota uma ocorrência imprevisível, resultante em dano à coisa ou pessoa. No entanto, considerando o patamar de evolução tecnológica que alcançamos, não há mais possibilidade de afirmar que o acidente de trabalho é inteiramente imprevisível. Muito pelo contrário, ao analisarmos os ensinamentos do nobre Raimundo Simão de Melo⁴⁷ observamos que parte significativa dos infortúnios laborais são motivados pela má prevenção dos ambientes do trabalho.

O simples ato de obrar em empresa cujo objeto atrai naturalmente a ação dos criminosos, expõe o trabalhador a uma situação de perigo constante, porém altamente previsível. Dessa forma, caso a ocorrência criminal seja efetuada durante a execução dos serviços confiados ao trabalhador, vindo este a sofrer agressão física, ou até mesmo psicológica, não restará dúvidas quanto ao enquadramento desta situação como um acidente do trabalho.

⁴⁶ Brasil, Lei 8213/91, artigo 21.

⁴⁷ MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 316.

Mister pontuar, conforme a ciência da psicologia, as reações ao estresse traumático vinculados a vivência de um assalto frequentemente culminam no que denominamos doença do pânico, caracterizando acidente de trabalho na modalidade doença ocupacional, ainda que não ocorra de forma imediata. Nessa esteira de raciocínio destacamos a seguinte jurisprudência, por sua relevância com o objeto central do trabalho:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS. MOTORISTA ENTREGADOR DE CIGARROS. Em restando inequívoco que o reclamante foi vítima de assaltos no horário de trabalho, durante o expediente, enquanto prestava serviços, daí decorre o abalo psicológico. É cediço, afinal, que a pressão de trabalhar sujeito a roubos ou de permanecer, sob a mira de arma de fogo, no poder de bandidos são causas de inegáveis transtornos emocionais, rechaçando-se a alegação de fato de terceiro. [...] Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT-4 - RO: 00010595720105040027 RS 0001059-57.2010.5.04.0027, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 02/05/2013, 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre,)

Por conseguinte, resta claro a obrigatoriedade de se proceder com a confecção do Comunicado de Acidente de Trabalho a fim de salvaguardar os direitos previdenciários do trabalhador, assim como fomentar os órgãos responsáveis com dados estatísticos, cruciais para designação e empenho dos esforços públicos. Esse suporte de dados é responsável por permitir que haja especificidade ao confrontar o problema.

3.2 Responsabilidade do empregador

Preliminarmente, é fundamental que façamos a exposição daquilo que está previsto na Magna Carta em seu art. 7º, XXVIII1:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Devemos fazer uma análise balizada pelos princípios democráticos que regem nosso ordenamento jurídico, com enfoque no princípio da dignidade humana, norte principal de nossa constituição. Em uma interpretação gramatical, pode-se compreender que existem duas indenizações previstas constitucionalmente na ocorrência de acidente de trabalho. A primeira tratar-se-ia de um seguro, pago pelo INSS e custeado pelo empregador, ônus a ser configurado de forma objetiva. A segunda, objeto deste trabalho, dependeria de uma análise da culpa. No entanto, este entendimento diverge daquele aplicado pela doutrina atual.

A nobre lição de Dallegrave Neto⁴⁸ nos informa que a teoria do risco criado deve ser aplicada nesse tipo de ocorrência de acidente do trabalho. Sempre que o empregador desejar empreender em atividade originadora de risco para os obreiros, não será admissível que a estes esteja despejado a responsabilidade pelo risco do negócio, mas sim para àquele que detém o gozo do empreendimento. Dispõe o autor, que a modalidade de responsabilidade a ser aplicada é a objetiva.

Nesse ponto, a própria legislação nos orienta, em seu Código Civil artigo 927⁴⁹ parágrafo único, que a presença do elemento culpa resta ilidida quando a atividade a ser empreendida, naturalmente oferecer risco aos trabalhadores. É preciso compreender que a exigência do elemento culpa, aplicada ao polo frágil da relação empregatícia, certamente acabaria por reduzir, significativamente, o número de indenizações deferidas.

Em continuação a tendência pela responsabilidade objetiva, ocorreu durante a I Jornada de Direito e Processo do Trabalho a confecção do enunciado número 37, autorizando o uso do dispositivo supracitado na presença de atividade de risco. Este enunciado foi redigido sob as seguintes palavras:

⁴⁸ DALLEGRAVE NETO, DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Revista do Tst, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2017.p. 114.

⁴⁹ Brasil, código civil, art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.⁵⁰

Logo, a legislação infraconstitucional não permite dúvidas quanto a aplicação da responsabilidade objetiva em casos propensos ao risco. Somado a isso, A Magna Carta não pretendeu encerrar os direitos dos trabalhadores no decorrer dos incisos de seu artigo sétimo. Verifica-se rol exemplificativo nesse dispositivo. Não se admite a interpretação restritiva nesse caso, pelo contrário, deve-se prezar pela unidade da Constituição, objetivando-se com primazia a condição social do trabalhador. Seguindo esta linha de raciocínio, a Ministra relatora Rosa Maria Weber, da 3ª Turma, pronunciou no julgado RR 385/2002⁵¹, que a culpa, em seu elemento subjetivo não constitui requisito necessário para a responsabilização pelo acidente do trabalho.

⁵⁰ MELO, Raimundo Simao de. Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667>. Acesso em abr 2017.

⁵¹ DANOS FÍSICOS, MORAIS E FINANCEIROS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. Entendo que a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando se comprovar, de acordo com a teoria do risco da atividade, o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restou provado o dano e o nexo causal do acidente com o trabalho do empregado, de modo que deve responder a reclamada pelo pagamento da indenização correspondente. Dessarte, o Tribunal Regional, ao excluir da condenação o pedido de pagamento das indenizações por danos físicos, morais e financeiros, sob o fundamento de que não houve culpa por parte da ré, acabou por violar os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que é irrelevante a discussão acerca do ônus da prova da culpa da reclamada pois o elemento subjetivo não constitui requisito necessário para a

Todavia, há de se reconhecer que a doutrina não é uníssona nesse tema. Alguns expoentes como Caio Mario da Silva Pereira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, tendem a considerar a interpretação literal do disposto no artigo sétimo inciso XXVIII da Constituição, pregando pela subjetividade no momento de responsabilizar o empregador. Melo, com clareza ímpar, afirma em suas lições:

“A solução definitiva para a questão é o reconhecimento da responsabilidade na modalidade objetiva por todo e qualquer tipo de indenização por acidente do trabalho, seja a cargo da Previdência Social, do empregador ou de eventual segurado privado, levando-se em conta o risco criado, como tendência inafastável do Direito contemporâneo”⁵²

Corroborando o polo que preza pela objetividade, é preciso considerar os princípios do direito do trabalho. O viés protetor desse ramo do direito é notável na abordagem de seus subprincípios: condição mais benéfica e princípio da norma mais favorável. Este determina que havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador. Aquele pressupõe que a condição vivenciada pelo trabalhador deve ser

responsabilização pelo acidente do trabalho. Recurso conhecido e provido, no item- (RR- 385/2002-191-05-00.8, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 28/8/2009). Disponível em http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/leluana_magalhaes/leluana_magalhaes_responsabilidade_civil.pdf acesso em abr de 2017.

⁵² MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador; responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

mantida em mesmo nível vantajoso, não sendo admitido que situação desfavorável superveniente seja mantida. Em esclarecedora lição Godinho afirma:

“o presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre as regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista)”⁵³

Ora, se está consolidado no pilar principiológico a preferência pela norma mais favorável, devemos optar pela interpretação extensiva e conceder a aplicação que melhor atende ao obreiro nessa situação de desamparo.

Outro ponto crucial para a análise em questão, foi a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A partir dela, o artigo 114, inciso IV da Constituição Federal, passou a ser redigido de forma a conceder à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenizações decorrentes das relações trabalhistas. Anteriormente, essa atribuição cabia a Justiça Comum, o que acabava por fomentar o entendimento pela teoria subjetivista.

⁵³ Mauricio Godinho Delgado – Curso de Direito do Trabalho – 2ª Edição – Editora LTR – São Paulo.

Ao abordarmos a seara proposta por este trabalho, percebemos entendimento majoritário, tendente ao uso da responsabilidade objetiva, no tocante a jurisprudência da Suprema Corte da Justiça do Trabalho. A empresa optante pelo empreendimento de risco, está sujeita a aplicação da teoria do risco criado. Sendo responsabilizada objetivamente pelos danos que o obreiro possa sofrer. Até mesmo o artigo segundo da Consolidação de Leis Trabalhistas⁵⁴ corrobora esse entendimento ao determinar que empregador é a empresa que assume os riscos da atividade econômica.

Ocorre que o empreendimento voltado ao transporte de bens e valores visivelmente atrai a atenção criminosa com ímpeto muito mais elevado. A possibilidade de subtrair os itens que estão sendo transportados enfrentando ínfimo grau de resistência justifica essa atração. Durante a investida, o indivíduo que absorverá toda a violência e pressão psicológica é o trabalhador, portanto deve receber todo o amparo possível.

Exemplo singular desta situação, é a dificuldade vivida atualmente pela empresa detentora do monopólio epistolar no Brasil. Recorrentes são as notícias⁵⁵ a respeito da

⁵⁴ Brasil, consolidação das Leis trabalhistas, Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

⁵⁵ “Um novo caso de violência no Rio de Janeiro. Bandidos roubaram um caminhão dos Correios na zona norte da cidade e logo depois, a carga foi saqueada.” Disponível em [http://g1.globo.com/jornal-
hoje/noticia/2017/08/imagens-mostram-caminhao-dos-correios-sendo-saqueado-no-rj.html](http://g1.globo.com/jornal-
hoje/noticia/2017/08/imagens-mostram-caminhao-dos-correios-sendo-saqueado-no-rj.html). Acesso em abril 2017.

atuação criminosa que vem prejudicando seu funcionamento. A aplicação da responsabilidade do empregador resta evidenciada no seguinte julgado:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIRO. ASSALTOS REITERADOS. ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVER DE REPARAÇÃO. 1. Conquanto, à primeira vista, possa-se pensar que a atividade desenvolvida pelos Correios não envolve risco, é certo que a realidade impõe-se, demonstrando que o transporte e a entrega de objetos de valor tornaram-se modalidades de trabalho arriscadas para os carteiros.[...] 5. É importante observar que não há fortuito externo a excluir a responsabilidade empresarial pelos danos sofridos. No caso, não se trata de caso fortuito excludente de responsabilidade, já que os assaltos a carteiros que entregam mercadorias, como o reclamante, estão relacionados à atividade, motivo pelo qual em sendo um risco intrínseco ao serviço realizado, não é causa de excludente de responsabilidade, mormente diante da negligência. [...] ⁵⁶

Nesse sentido, a jurisprudência caminha em direção a tornar inaceitável o argumento de que tratar-se-ia de caso fortuito e força maior, visto que a previsibilidade quanto aos sinistros, tratando-se dessa área de atividade econômica, revela-se bastante evidente.

⁵⁶ (TRT-1 - RO: 00103546420155010080 RJ, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/01/2016)

É cediço que os empregadores tentarão argumentar pelas excludentes de responsabilidade, a fim de ver mitigada sua responsabilidade objetiva. Ao utilizar o fato de terceiro, de certa forma ao empregador assiste razão, visto que na ocorrência de um assalto, é bastante evidente que um terceiro foi autor da moléstia. Confirmando a pertinência desse entendimento, após realizar a análise jurisprudencial, percebe-se divergência na qual em alguns julgados opta-se pela objetividade e em outros ocorre a requisição dos elementos de culpa. Exemplo dessa dicotomia está no julgado a seguir:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSALTO A FARMÁCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Diante do consignado no acórdão regional, não houve culpa por parte da Reclamada no alegado dano moral sofrido pela empregada em decorrência de assalto à farmácia, durante o seu turno de trabalho, mormente se considerado que foi registrado que a empregadora adotou medidas de cautela para evitar esses assaltos. Assim, não atendidos os requisitos ensejadores do dano moral, não há de se falar no direito à pretendida indenização. Recurso de Revista não conhecido.⁵⁷

No entanto, não se pode tratar o assaltante como terceiro estranho quando analisarmos empreendimentos de risco. Trata-se de verdadeiro ato interno, inerente a atividade em questão. Há de se considerar a exposição do empregado a risco previsível, e por conta dessa exposição adotar-se a posição objetivista. Em tempo, poderá o empregador exigir do terceiro o ressarcimento pelo valor que foi obrigado a indenizar.

⁵⁷ (TST - RR: 12054920135090029, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/11/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

O ponto crucial para o presente trabalho é transpor o principal argumento utilizado pelos empregadores. Trata-se de definir se o Estado, em razão do seu dever de promover a segurança pública, não deveria ser responsável último pelos acidentes provenientes de violência urbana.

A Magna Carta dispõe em seu artigo 144 Caput⁵⁸ que é dever do Estado prover a segurança pública. No entanto, no mesmo dispositivo está determinado que essa responsabilidade recai sobre todos na sociedade. Dessa forma, não se pode atribuir exclusividade ao Estado por essa função. Através da aplicação da teoria do risco proveito, pode-se dispor que aquele que obtém vantagens através da exposição de outros ao risco, está permanentemente obrigado a mitigar essa condição danosa, fazendo uso das mais variadas medidas de prevenção, sendo esse investimento custeado pelo próprio lucro auferido. Dessa forma, apresenta-se última jurisprudência no sentido em que a responsabilidade objetiva deve ser a escolha na interpretação desse tipo de acidente de trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. ASSALTO EM SERVIÇO POR DIVERSAS VEZES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim

⁵⁸ Brasil, Constituição Federal, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos[...].

de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DANO MORAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. ASSALTO EM SERVIÇO POR DIVERSAS VEZES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade laboral é considerada de risco. 2. A atividade de motorista de caminhão de carga rodoviário, diante da atual situação da segurança pública e especialmente do crescente número de assaltos praticados nas rodovias do país, expõe o trabalhador a ocorrência de sinistros durante as viagens, como no caso dos autos, em que o reclamante foi vítima de assalto por três vezes. Em circunstâncias tais, deve o empregado, responder de forma objetiva na ocorrência de assalto, por se tratar de evento danoso ao direito da personalidade do trabalhador. Hipótese de incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Um último assunto a ser abordado refere-se à possibilidade de transferir a responsabilidade pecuniária para o empregado. Nesse viés, fora noticiado a obrigação de um posto de gasolina⁵⁹ devolver valor descontado de um de seus frentistas em virtude de assalto.

⁵⁹ Um posto de gasolina foi obrigado a devolver R\$ 500 descontados do salário de uma frentista após assalto durante o expediente da trabalhadora. A juíza Laura Ramos Moraes, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, considerou ilegal o desconto realizado pela empresa que alegou ser de

Ainda que houvesse norma interna que autorizasse esse desconto, certamente haveria conflito com a ordem disposta no artigo 462 da Consolidação de Leis Trabalhistas, a saber:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Diante de todo o embasamento apresentado neste trabalho, ciente do caos disseminado na segurança pública nacional, ainda assim pontua-se a favor da aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de acidente de trabalho oriundos de assalto ao trabalhador.

responsabilidade da empregada o ressarcimento de parte dos R\$ 617 que foram roubados enquanto ela trabalhava. <https://trt-10.jusbrasil.com.br/noticias/116610490/posto-e-condenado-por-descontar-de-frentista-valor-roubado-durante-assalto> Acesso em out 2017

4 Conclusão

A insegurança pública é mal que assola todos os segmentos da sociedade. A seara trabalhista não escapa dessa realidade. Os acidentes de trabalho, causas significativas da enferma saúde financeira do Estado, revelam-se cada vez mais provenientes da violência urbana. Ao promovermos o foco nos acidentes decorrentes de assalto a carga, pudemos observar as consequências alarmantes deste tipo de ocorrência.

No decorrer deste trabalho, restou claro e inequívoco o entendimento doutrinário a favor do enquadramento desta ação criminosa enquanto modalidade de acidente de trabalho. A presença dos requisitos propostos pela Lei 8213 de 1991 é irremediavelmente explícita nesse tipo de situação. Corroborando esse raciocínio, entende-se pela obrigatoriedade da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho sempre que o obreiro vivenciar essa realidade.

Parece razoável que o desfecho do objeto do trabalho esteja cunhado na determinação sobre como aplicar a responsabilidade. Inicialmente, fez-se necessário apontar os embasamentos doutrinários e legislativos da responsabilidade. Para isso, fora abordado as espécies de responsabilidade, tanto objetiva quanto subjetiva, assim como os elementos originadores, diferenciando-se entre origem contratual ou extracontratual.

Em continuidade, passou-se a recapitular a correta definição e aplicação dos pressupostos basilares necessários para o uso de tal instituto. Ficou límpido que os pressupostos relevantes para a responsabilidade objetiva estariam resumidos em a conduta humana, nexo causal e dano.

Por fim, havia o conflito constitucional a ser ultrapassado. É certo que a interpretação literal do disposto na Constituição em seu artigo sétimo inciso XXVIII parece ser obstáculo para a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de acidente de trabalho oriundo de roubo a carga.

Todavia, há de se transpor a literalidade e optar pela leitura sistêmica, abarcada pelos objetivos da democracia e cunhada nos princípios fundamentais, com destaque para o protetor da dignidade da pessoa humana. Somado a isso, a transferência da competência por essa seara de ações para a Justiça do Trabalho revelou-se reforço contundente para o polo que preza pela aplicação da responsabilidade objetiva. Há de se mencionar ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho caminha no mesmo sentido em afirmar que o empregador é aquele que auferes os ganhos do empreendimento, mas da mesma forma se responsabiliza pelos riscos.

De todo modo, a ensinamento crucial para sustentar esse polo é a aplicação da teoria do risco. Ao admitirmos que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade laboral é considerada de risco, estamos aplicando friamente aquilo

que a teoria do risco proveito induz. Ora, se eu colho os frutos mediante exposição de outrem a risco, não possuo outra opção, se não responder objetivamente pelas consequências. Nesse sentido, é irrefutável que o transporte de carga se enquadra no rol de atividades mais atraentes aos criminosos. Em virtude deste enquadramento, não se poderia aplicar as excludentes de responsabilidade, frequentemente levantadas, porém facilmente rechaçadas, ao considerarmos a inerência da atuação criminosa relacionada às atividades de risco e a corresponsabilidade de todos os membros da sociedade pela segurança pública.

Isto posto, entende-se que a aplicação da responsabilidade objetiva nessas modalidades de acidente de trabalho é, não apenas possível, mas necessário para que seja deliberado o correto amparo a classe trabalhadora, principal mantenedora da sociedade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRITO, Eduardo César Vasconcelos. Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47066&seo=1>>. Acesso em: 19 set. 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 11a. ed. P. 458.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008. P. 136

CAVEDON, Mauro Venturini. Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 01 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57131&seo=1>>. Acesso em: 19 set. 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Revista do Tst, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.517-518

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MAEDA, Renata de Souza. Pressupostos da responsabilidade civil: nexos causais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13531>. Acesso em set 2017

MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17985&revista_caderno=7>. Acesso em set 2017.

MALERBA, Tiago Zantedeschi. O acidente do trabalho no âmbito jurídico. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 140, set 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16348>. Acesso em nov 2017.

MAXIMO, Fabricio. Responsabilidade do empregador pela assunção do risco: Empregados vítimas dos assaltantes. 2015. Disponível em <<https://fabriciomaximo.jusbrasil.com.br/artigos/272593927/responsabilidade-do-empregador-pela-assuncao-do-risco-empregados-vitimas-dos-assaltantes>> Acesso em out 2017

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 316.

NOVICKI, Letticia Carina. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO EMPREGADOR E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: Do acidente de trabalho ao assalto ao empregador. Curitiba 2016. Disponível em <http://calvados.c3sl.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46438/139.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em set 2017.

SILVA, Gustavo Passarelli da. A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4045>>. Acesso em: 17 out. 2017.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. Responsabilidade contratual e extracontratual. Disponível em: http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_19_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html. Acesso em 7 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. V.2